TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO Nº 39.475 SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC	**: 004534/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência do Município - Aracaju
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA	**: Valdelice Ferreira Santos**
ADVOGADO	**:** Não há
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes- Parecer nº. 1632/2022**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Registro Tácito do ato de concessão de pesão previdenciária, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 09/11/2022, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de pensão previdenciária de Valdelice Ferreira Santos, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/11/2022 15:01:22
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/11/2022 08:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/11/2022 10:40:39

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Valdelice Ferreira Santos (Companheira), beneficiária do ex-segurado Florentino Ferreira, RG 305.648 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 170.125.545-68, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, servidor inativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Aracaju, falecido em 17/01/2015, conforme certidão de óbito (fls. 18).

A interessada teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 1556/2015/SEPLOG (fls. 03), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju nº. 3363, em 29/05/2015 (fls. 02).

O Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 15/19), observou que a interessada preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da pensão previdenciária da requerente, com base nos registros cadastrais do ex-segurado e nos dispositivos dos art. 12, I, III, §§ 3º, 4º e 5º, art. 14, § 1º, II, § 2º, § 6º, art. 15, I, art. 52, art. 54, §§ 1º, 2º e 3º, todos da LC nº. 50/2001, devendo os benefícios serem implementados a contar do dia do óbito, pois requerido até 30 (trinta) dias após esse, aprovando os cálculos dos proventos das Pensões por Morte nos termos do art. 40, §§ 2º, 7º, II e 8º, e art. 226 da CF/1988 com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em Parecer Jurídico nº. 865/2022 (fls. 24/25), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, com direito ao reajuste pela revisão anual, sugerindo o prosseguimento do feito pelo Registro Tácito.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 1632/2022 (fls. 30/31), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legitima, escorado na tese do Tema 445 de repercussão geral do STF, que estabeleceu o prazo de cinco anos, para que o Tribunal aprecie a legalidade do ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão, opinou pelo registro tácito do ato concessivo de pensão previdenciária.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/11/2022 15:01:22
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/11/2022 08:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/11/2022 10:40:39

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/11/2022 15:01:22
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/11/2022 08:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/11/2022 10:40:39

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Valdelice Ferreira Santos, Companheira, beneficiária do ex-contribuinte Florentino Ferreira, Auxiliar de Apoio Administrativo, servidor inativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Aracaju, falecido em 17/01/2015, conforme certidão de óbito (fls. 18).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus à pensão por morte com valor total correspondente à R$ 955,32 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica e o MPC, emitiram parecer no sentido do Registro Tácito do ato concessivo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Tema 445 de repercussão Geral do STF.

Compulsado os autos, acompanho as manifestações da Coordenadoria Jurídica e do Douto *Parquet* de Contas, que destaca o tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/11/2022 15:01:22
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/11/2022 08:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/11/2022 10:40:39

> pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 31/08/2016, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Importante ressaltar, que eventuais dúvidas sobre a aplicabilidade do tema 445 do STF, foram devidamente dissipadas nos autos do Embargo de Declaração ao RE 636553 RS, rejeitados com a seguinte ementa:

> Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 445 da sistemática da repercussão geral. Julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos Tribunais de Contas. 3. Prazo decadencial de cinco anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.

Em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes assim pontua:

> Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.
>
> A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.
>
> Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – **podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las.** É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/11/2022 15:01:22
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/11/2022 08:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/11/2022 10:40:39

Neste ponto, resta claro e transparente, que as situações albergadas pelo tema 445 do STF, não limita-se apenas aos casos em que ultrapassados o prazo quinquenal, os tribunais negassem registro ao beneficiário. Vai mais além, alcança os casos julgados ilegais, como também, os que teriam a aprovação chancelada sem questionamento pelo órgão fiscalizador.

Infere em seu voto o Eminente Relator, que o ato de concessão de aposentadoria tem natureza de ato complexo, que se aperfeiçoa com a manifestação final dos Tribunais de Contas, que recorrentemente vem demorando em finalizar a análise da legalidade, gerando insegurança ao beneficiário. Sendo assim, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, aliados ainda, a necessidade de estabilização das relações jurídicas entre Administração e administrado, se fixou o prazo decadencial de 5 anos ininterruptos, contados a partir da entrada do processo nos tribunais, para que as Cortes de Contas exerçam sua competência constitucional prevista no art. 71, III, da CF, com efeitos *ex tunc,* período que uma vez atingido, torna o ato tacitamente apreciado.

Ante toda a fundamentação apresentada, corroborando com o entendimento firmado pelo MPC, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito da Pensão Previdenciária** da interessada Valdelice Ferreira Santos.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 1556/2015/SEPLOG (fls. 03), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju nº. 3363, em 29/05/2015 (fls. 02);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria da servidora;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/11/2022 15:01:22
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/11/2022 08:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/11/2022 10:40:39

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pelo Registro Tácito do ato de concessão da pensão previdenciária da interessada;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 09/11/2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de pensão previdenciária em favor da beneficiária Valdelice Ferreira Santos, Companheira do ex-segurado Florentino Ferreira, no importe de R$ 955,32 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos concedido pelo órgão de origem em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Valdelice Ferreira Santos	Companheira	100%	R$ 955,32

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Carlos Pinna de Assis e Francisco Evanildo de Carvalho**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/11/2022 15:01:22
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 22/11/2022 08:42:42
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/11/2022 10:40:39

SALA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **23 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**